

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que *inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.*

RELATOR: Senador ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em casos de declaração de falência, possa a massa falida ou a entidade sindical competente fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A matéria, inicialmente autuada como projeto de lei complementar, teve sua tramitação retificada para que passasse a tramitar como projeto de lei ordinária, em razão da aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com essa orientação regimental.

Dessa maneira, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos e aberto novo prazo de cinco dias úteis para emendas. Em razão de se tratar de projeto de lei ordinária, a matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A CAE aprovou parecer pela aprovação do PLS nº 203, de 2009, na reunião de 11 de maio de 2010.

Não foram, até o momento, apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a seguridade e previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito Previdenciário, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

A aposentadoria especial é o benefício regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, em seus arts. 57 e 58, a que faz jus o segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

São exigências legais para a concessão desse benefício a comprovação, pelo segurado, do labor em condições adversas e a confirmação dessas circunstâncias pela empresa para a qual o trabalhador prestava serviços, o que se realiza por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É certo que quando a empresa se encontra em procedimento falimentar a obtenção de tal declaração pelo segurado, que tem direito ou expectativa de direito à aposentadoria especial, pode ficar prejudicada. A proposição em análise pretende justamente garantir os direitos do trabalhador nessa situação.

De fato, entre as atribuições do síndico, que é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz, está a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Natural que ele seja, ou, na sua ausência, a entidade sindical

competente, legitimado a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator